

REVISTA DA

# ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

## Organização Científica

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

# AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (E PARA ALÉM DELA)

Antonio Umberto de Souza Júnior<sup>204</sup>

**Resumo:** O texto analisa a evolução do instituto das audiências por videoconferência fora e dentro do processo do trabalho, contextualizando-o no cenário da pandemia da Covid-19 com a invenção da variante das audiências telepresenciais, e analisando o futuro delas em prol de uma justiça mais próxima das pessoas, por mais paradoxal que possa parecer.

**Palavras-chaves:** pandemia; audiências telepresenciais; audiências por videoconferência; processo do trabalho.

## ENTRANDO DE MANSINHO

Entre os múltiplos impactos que a propagação mundial do Sars-CoV-2 produziu foi o incrível incremento de novas formas de realização de trabalhos antes tradicional ou preponderantemente presenciais. A necessidade do distanciamento social como medida de política pública de prevenção da expansão da Covid-19 tornou rotineiras as aulas *on-line*, a expansão do teletrabalho e o fenômeno da “deliveryzação” do comércio em geral. No âmbito laboral, a palavra de ordem passou a ser a maxiflexibilização temporária das regras de proteção dos trabalhadores, buscando harmonizar as necessidades de viabilização econômica das empresas e de manutenção dos

---

<sup>204</sup> Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Professor universitário, da Enamat e de diversas Escolas Judiciais dos TRTs. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Professor universitário. Ex-advogado (1986-1993). Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2007-2009). Autor dos livros “O Supremo Tribunal Federal e as questões políticas” (Síntese, 2004) e “O novo Direito do Trabalho Doméstico” (Saraiva, 2015); coautor, pelo Quarteto Trabalhista, formado ainda pelos professores e magistrados Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, dos livros “Reforma trabalhista” (2ª ed., Rideel, 2018) e “Manual prático das audiências trabalhistas” (2ª ed. RT, 2020) e coautor, juntamente com Fabiano Coelho, Danilo Gaspar e Rapahel Miziara, dos livros “Medida Provisória 927/2020 comentada artigo por artigo” (*e-book*) e “Direito do Trabalho de Emergência” (RT, 2020). E-mail: [antonio.umberto.jr@gmail.com](mailto:antonio.umberto.jr@gmail.com).

empregos (de que é um ótimo exemplo o conjunto de alterações pontuais transitórias de institutos tradicionais do Direito do Trabalho implementados pelas Medidas Provisórias n.s 927/2020 e 1.045/2021, ambas naufragadas no Congresso Nacional que as rejeitou).

Porém, não foi só a regulação dos contratos de trabalho que foi impactada pela calamidade pública que perturba, adocece e mata as pessoas entre os trágicos anos de 2.020 e 2.021. Também no campo da jurisdição trabalhista (sem desconhecer não ser um fenômeno isolado, mas uma demarcação de cunho meramente epistemológico), adaptações repentinas e em certa medida radicais se impuseram como único caminho para viabilizar a continuidade da atividade da Justiça do Trabalho com o mínimo de respeito ao princípio da duração razoável do processo.

Neste ensaio, analisam-se as possibilidades e dificuldades trazidas pela universalização das audiências telepresenciais, inevitável ante a proibição de atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário (Resoluções n.s 313, 314, 317 e 318/2020), e cuja realização passa, de um lado, pela busca de compatibilizar a necessidade de suspensão das audiências presenciais com a insegurança processual decorrente da tomada de depoimentos em juízo sem o controle efetivo próximo, fisicamente falando, do Judiciário, e de outro pela verificação do legado de tal experiência para o *day after*, passado o momento de gigantescas restrições de circulação das pessoas por logradouros acessíveis ao público em geral.

O percurso do texto que se oferece à apreciação e à crítica pública estrutura-se em quatro tópicos – a evolução normativa da possibilidade de realização das audiências virtuais, as premissas conjunturais e operacionais que ensejam a realização dessa exótica forma de audiências virtuais em processos judiciais fora dos recintos judiciais, as possíveis controvérsias que a nova figura inspira e o futuro das audiências telepresenciais depois de desaparecida a razão emergencial para a sua adoção.

## **1. AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS: UMA VELHA NOVIDADE**

### **1.1 Audiências telepresenciais no ordenamento jurídico brasileiro**

O avanço das tecnologias de informática e comunicação e a crescente necessidade de realização de audiências nos processos judiciais sem o deslocamento de partes, advogados e testemunhas fertilizaram o terreno para que se criasse uma opção aos atos presenciais.

Em termos legislativos, no Brasil, a primeira experiência das audiências não presenciais veio com o advento das Lei n. 11.690/2008 e da n. 11.900/2009, que emprestaram nova redação aos arts. 185, §§ 2º a 9º, 217 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP). No processo penal, a lei claramente estabelece ser excepcional a realização de audiências por videoconferência ao enumerar, taxativamente, as hipóteses em que elas poderão ser realizadas:

- (i) quando haja risco de fuga do preso durante seu deslocamento escoltado entre o estabelecimento penitenciário e o fórum onde será interrogado;
- (ii) quando o réu esteja doente ou haja outra circunstância pessoal que dificulte sua presença no fórum para ser interrogado;
- (iii) quando seja necessário manter o réu distante da testemunha ou da vítima para afastar a possibilidade de que ele humilhe, constranja ou intimide tais pessoas, desde que estas não possam ser ouvidas por videoconferência;
- (iv) quando se queiram ouvir testemunhas fora da sede do juízo criminal em que a ação esteja correndo;
- e
- (v) quando alguma gravíssima questão de ordem pública interdite a oitiva do réu em audiência presencial, no fórum.

Enquanto no processo penal a realização de audiências por videoconferência constitui exceção, autorizada em específicas hipóteses na lei, no processo civil tal modalidade de audiência pode ser realizada em qualquer situação em que seja necessária a oitiva de pessoas. Vigora,

portanto, no processo civil, a liberdade de determinação de realização da audiência virtual, a critério do juiz (CPC, art. 236, *caput* e § 3º).

Não se pode chegar a dizer que, no processo civil, as audiências remotas devam ser a regra, porque o princípio da imediação física do juiz recomenda que, sempre que possível, e isso não redunde em transtornos financeiros ou práticos para as partes, advogados e testemunhas, deve-se dar preferência às audiências presenciais.

Contudo, a distância entre o domicílio do futuro depoente e o endereço do fórum pode legitimar, seja em relação à parte, seja em relação à testemunha, que suas declarações sejam tomadas remotamente.

As audiências virtuais somente foram formalmente incorporadas ao processo civil com a chegada do Novo Código de Processo Civil em 2.015.<sup>205</sup> Assim, a par da possibilidade de sustentação oral nos julgamentos nos tribunais (CPC, art. 937, § 4º), passou a ser autorizada a tomada de depoimentos em sistema de videoconferência, em qualquer processo cível, com as seguintes finalidades:

- (i) interrogatório ou depoimento pessoal das partes (CPC, art. 385, § 3º);
- (ii) inquirição de testemunhas (CPC, art. 453, § 1º);
- (iii) acareação das testemunhas ou entre estas e qualquer das partes (CPC, art. 461, § 2º).

Mais recentemente, estendeu-se a possibilidade de realização de audiências por videoconferência para as tentativas de conciliação no âmbito dos juzados especiais (Lei n. 9.099/1995, art. 22, § 2º, com a redação dada pela Lei n. 13.994/2020).

---

<sup>205</sup> A rigor, havia uma sutil autorização para realização de audiências virtuais com as alterações redacionais promovidas nos arts. 158 e 169, § 2º, do CPC/73 pela Lei n. 11.419/2006 e n. 11.280/2006, ao permitirem a produção, a prática, a comunicação, a transmissão, o armazenamento e a assinatura de atos processuais em geral por meios eletrônicos. O CPC/2015, no entanto, aborda explicitamente as múltiplas possibilidades de realização não só de audiências com registro audiovisual eletrônico, mas de audiências com a presença simultânea de pessoas em pontos territoriais distintos.

## **2. AUDIÊNCIAS NÃO PRESENCIAIS E PROCESSO DO TRABALHO**

Não há, entre as normas processuais trabalhistas específicas, nenhuma regra autorizadora das audiências virtuais, ainda que permita a CLT que as audiências se realizem fora do local de costume, ou seja, da sede do juízo, “mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas” (CLT, art. 813, § 1º), o que não deixa de ser uma “profecia” normativa para os dias de hoje.

Tal silêncio normativo acerca de uma regra específica abre a porta para o aproveitamento das regras do processo comum (CLT, art. 769), inclusive supletivamente (CPC, art. 15), ou seja, ainda que se considere apenas parcial a omissão, uma vez que há normas até detalhadas acerca do modo de realização das audiências na Justiça do Trabalho.<sup>206</sup> Não obstante, tal possibilidade de realização de audiências por videoconferência vinha sendo pouco explorada pela Justiça do Trabalho, sendo poucos os Regionais que a vinham utilizando rotineiramente até a chegada do indesejável vírus no início do ano de 2020.

## **3. AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA FORA DOS FÓRUNS. PREMISSAS**

---

<sup>206</sup> A CLT estabelece o ritual das audiências trabalhistas (arts. 846 a 850), a mediação do juiz para formulação de perguntas das partes aos depoentes (art. 820), a quantidade (arts. 821 e 852-H, § 2º), o teor do compromisso (art. 828) e as situações de suspeição das testemunhas (antigo, o art. 829 da CLT congrega sob a pecha de suspeição tanto causas objetivas atreladas ao parentesco – impedimentos – quanto causas subjetivas ligadas à amizade, inimizade e interesse no litígio – suspeição propriamente dita – de comprometimento da imparcialidade delas.

Porém, não trata a legislação processual trabalhista de uma série de incidentes processuais corriqueiros, que compelem o juiz a se socorrer do CPC – intimação das testemunhas diretamente pelo advogado, condução coercitiva de testemunhas, contradita, acareação etc. Logo, a imigração das normas processuais comuns para o interior do processo do trabalho, no tocante às audiências por videoconferência, constitui apenas mais um episódio de preenchimento imprescindível de lacunas concernentes à produção de provas orais (depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas).

Como se sabe, a arquitetura dos procedimentos trabalhistas (ritos sumário, sumariíssimo e ordinário, inquéritos judiciais para apuração de falta grave e dissídios coletivos) tem como alicerce central a audiência. Ao mesmo tempo, tal estratégia normativa enseja a concentração dos atos processuais (propiciando maior rapidez nas ações trabalhistas), a prevalência da oralidade, a maleabilidade na condução dos processos pelo juiz do trabalho e a invariável garantia de oportunidade para a conciliação dos conflitos.

Pode-se, assim, concluir que a audiência é o grande diferencial do processo do trabalho em relação aos demais sistemas processuais. Conseqüentemente, é inimaginável, em circunstâncias normais, a tramitação de um processo judicial trabalhista típico sem realização de audiências.

Todavia, a necessidade de distanciamento social como mecanismo de redução da velocidade do processo de contágio comunitário no Brasil pelo novo coronavírus acabou por inspirar atos normativos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho que implicaram a proibição de expediente forense externo, inviabilizando a continuação das audiências trabalhistas na modalidade presencial. Afinal, tal continuação importaria a circulação de grupos de pessoas pelas cidades e ainda a aglomeração humana, na contramão das recomendações das autoridades sanitárias.

Tal cenário trouxe o desafio de engendrar soluções que permitissem, ainda que com algum nível de precariedade e improvisação, o prosseguimento das atividades jurisdicionais.

No âmbito da Justiça do Trabalho, três foram os principais focos para buscar a normalização da atividade jurisdicional:

- (i) a expansão e universalização do teletrabalho como regime preferencial de atuação de magistrados e servidores;
- (ii) a adoção de um rito alternativo emergencial,<sup>207</sup> pelo qual a defesa do reclamado não seria recebida

---

<sup>207</sup> O autor tem utilizado tal locução para designar a solução criada no art. 6º do Ato CGJT n. 11/2020. Na verdade, não é exatamente uma novidade, pois já havia orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que as demandas contra a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional e as ações civis públicas tramitassem sem a

em audiência (inicial ou una), correndo o prazo automaticamente após a entrega da notificação inicial, e  
(iii) a realização de audiências fora da sede dos juízos por intermédio de plataformas de videoconferência.

Acabamos de ver que há autorização legal expressa para realização de audiências por videoconferência nas normas processuais cíveis e penais, ambas subsidiariamente aplicáveis aos processos do trabalho, por comporem o “direito processual comum” (CLT, art. 769).

Porém, por força das circunstâncias sanitárias fortemente restritivas, não foi possível, em um primeiro instante, a coleta de depoimentos das partes e testemunhas no interior dos recintos do Poder Judiciário, passando a instrução oral em audiências a ser viabilizada pelo acesso simultâneo de juízes, servidores, partes, advogados, testemunhas e outros participantes a plataformas eletrônicas de videoconferência (Zoom, Cisco Webex, Google Meeting e Microsoft Teams, entre outras) mediante o fornecimento de um *link* pela Vara do Trabalho. Assim, como que a reinventarmos o panóptico de Bentham, as audiências passaram a ser realizadas mediante a dispersão espacial dos participantes. A sala de audiências transformou-se em um ponto de encontro virtual que permite que os participantes estejam em qualquer lugar do planeta, bastando para tanto que tenham um equipamento com dispositivos e sistemas de captação e transmissão de som e imagem e um serviço de internet.

Tal dispersão espacial acabou por forjar um peculiar modo de realização de audiências por videoconferência que, à falta de melhor nome, tem sido designadas de telepresenciais. Consequentemente, não foram poucos, desde militantes da advocacia até juristas de escol, a denunciarem os males de tal tecnologia judiciária, em especial diante da perspectiva de ausência de

---

necessidade de agendamento de audiências (Recomendação CGJT n. 1/2019). Houve, pois, a generalização da orientação antes pontual, facultando aos juízes de primeiro grau a tramitação ao menos inicial das reclamações sem a necessidade de marcação de audiências. Sobre o tema: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; COELHO, Fabiano; GASPAS, Danilo; MIZIARA, Raphael. **Direito do trabalho de emergência**. São Paulo: RT, 2020. p. 210-216.

controle do ambiente físico e virtual em que serão tomados os depoimentos, em especial no tocante a possíveis ameaças ou constrangimentos invisíveis e à provável violação do dever de isolamento comunicacional dos depoentes (CLT, art. 824).

Assim, foi inevitável encontrar um caminho que conciliasse a efetividade do acesso à Justiça com os cuidados e procedimentos para realização de audiências virtuais onde os participantes estariam em pontos geográficos diferentes e, em decorrência das medidas de distanciamento social, fora dos recintos judiciários.

A despeito desse inicial estágio de perplexidade, consolidou-se a percepção de tais audiências telepresenciais constituíam um possível mal extremamente necessário. “Mal” porque, efetivamente, são no mínimo mais difusos os controles efetuados pelo juiz no exercício do poder de polícia das audiências. “Necessário” porque, sendo a atividade jurisdicional ação estatal essencial insuscetível de interrupção e sendo tal continuidade mais imprescindível ainda nos juízos dedicados à solução de controvérsias trabalhistas, dado o caráter alimentar que permeia a grande parte dos processos ali em tramitação, não seria possível cogitar de simplesmente paralisar todos os processos à espera da normalização sanitária.

Algumas premissas mostram-se essenciais para legitimação constitucional e aceitação social (ou corporativa) dessa nova metodologia de prática de audiências trabalhistas:

- (i) a prestação jurisdicional é não só um serviço de caráter constitucionalmente inafastável (CF, art. 5º, XXXV), mas também indelegável (sendo, inclusive, crime fazer justiça pelas próprias mãos, nos termos do art. 345 do Código Penal), ininterrupto (CF, art. 93, XII), como já dito, irrecusável e indisponível (CPC, art. 140).
- (ii) a jurisdição há de ser prestada em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII), noção temporal que, na seara trabalhista, traduz-se pela imprescindível maior brevidade possível dada a natureza alimentar

dos créditos normalmente perseguidos em juízo (CLT, art. 765);

**(iii)** a imprevisão de disposições processuais legais, tanto no campo penal quanto no cível e trabalhista, para o exercício da jurisdição em ambiente com severíssimas restrições de locomoção e reunião sugere a adoção da serenidade como estratégia processual a permear a atuação do juiz e demais sujeitos do processo em tempos de pandemia, o que vai muito além do mero dever de urbanidade no tratamento dispensado às partes e aos advogados;

**(iv)** impõe-se (não só no tocante à pandemia da Covid-19, mas, para qualquer situação vindoura, ainda que de menor envergadura mundial ou regional) o respeito ao contexto epidemiológico nacional e local, considerando o nível de contaminação comunitária e das condições da infraestrutura de atendimento a enfermos, acidentados, idosos e pessoas com deficiência, na condução dos processos judiciais;

**(v)** impõe-se igualmente o respeito à heterogeneidade das condições técnicas e práticas dos atores envolvidos nas audiências judiciais (advogados, partes, peritos, testemunhas e outros terceiros), somente se cogitando de audiências telepresenciais caso todos os possíveis participantes disponham de equipamento, serviço de Internet e o mínimo de habilidade para lidar com dispositivos eletrônicos de modo a conseguirem ter acesso à sala de audiência virtual,<sup>208</sup>

---

<sup>208</sup> Sim, porque a inclusão digital da população não se promove apenas com a disponibilização de equipamentos apropriados e internet satisfatória, uma utopia social ainda bem distante, lamentavelmente, mas também com o aprendizado prático acerca do manejo de tais aparelhos e dos aplicativos de videoconferência.

**(vi)** tomar em conta a abissal diferença de relevância e delicadeza que separa os cuidados na preparação das audiências de conciliação e encerramento (normalmente insuscetíveis de qualquer consequência preclusiva ou geração de presunção ou prova útil para resolução da lide), de um lado, e os cuidados na preparação das audiências iniciais, unas e de instrução, de outro (pela gravidade das consequências decorrentes da não participação ou do surgimento de incidentes técnicos na participação do advogado, da parte ou da testemunha);

**(vii)** mostra-se crucial a flexibilidade procedimental no nível necessário e suficiente para a continuação da atividade jurisdicional, considerando que as regras que norteiam o ritual das audiências por videoconferência (ou seja, em recintos forenses) não se adaptam perfeitamente às condições sanitárias comunitariamente adversas, podendo aqui valer-se o magistrado, em interpretação extensiva, da permissão contida no art. 775, § 2º, da CLT, para modelar os procedimentos às limitações técnicas e práticas à necessidade da prestação jurisdicional célere e efetiva, com observância das garantias processuais fundamentais, estampadas na Constituição Federal, e, na medida do possível, das regras da legislação processual ordinária trabalhista e, nas omissões e incompletudes, cível e penal;

**(viii)** útil ainda a lembrança da relevância do dever recíproco de cooperação ética “para que se obtenha, em prazo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, gravado no texto do art. 6º do CPC, que não pode ser encarado como mera exortação, mas como obrigação voltada a “todos os sujeitos do processo”, ou seja, a todas as pessoas que atuam no curso dos processos judiciais, a exigir mais que boa vontade dos

advogados, partes e testemunhas, inclusive mediante oferta de auxílio pelos meios possíveis para superar eventuais dificuldades das pessoas, em especial no tocante ao acesso e manuseio das ferramentas tecnológicas da plataforma eletrônica utilizada para realização das audiências, auxílio a ser prestado não só pelos advogados, mas pelas unidades judiciárias por meios dos magistrados e servidores, inclusive mediante simulações individuais ou coletivas para aprendizagem e ambientação, serviços de *help desk* concomitantes com a realização das audiências e utilização de recursos gráficos que facilitem a comunicação e a compreensão das manobras necessárias para superação das dificuldades instantâneas de acesso ao ambiente virtual ou de perfeito funcionamento dos equipamentos de transmissão e captação de áudio e vídeo;

**(ix)** não se deve, por outro lado, desprezar as ricas possibilidades de construção consensual de vias alternativas para a tramitação dos processos judiciais, rompendo com o dogma do repúdio aos negócios processuais (CPC, art. 190),<sup>209</sup> boa vacina contra resistências e nulidades;

**(x)** por fim, ninguém se adaptará a essa nova perspectiva de realização de audiências virtuais sem a incontornável fuga dos padrões comportamentais e decisórios dos magistrados em direção a uma

---

<sup>209</sup> Os negócios processuais foram, em um primeiro momento, praticamente banidos do processo do trabalho pelo *index* de disposições do novo CPC inaplicáveis ao processo do trabalho constante do art. 2º da Instrução Normativa n. 39/2016. A par da compreensível crítica teórica a tal aversão institucional, pois o desequilíbrio prático entre os litigantes trabalhistas não inibe a possibilidade de estipulação de avenças que conspiram a favor de um processo judicial mais ágil desde que ausente qualquer medida supressora de prerrogativas processuais do hipossuficiente, tal posição rígida do TST precisou ser suavizada na introdução do rito alternativo emergencial ao facultar as partes a convenção para realização de audiência de conciliação a qualquer momento dos processos que tramitem sem a realização de audiência una ou inicial (Ato CGJT n. 11/2020, art. 6º).

jurisdição artesanal, criativa e serena e dos advogados e representantes do Ministério Público na atuação postulatória e nas iniciativas probatórias.

Fixadas tais premissas, passemos a levantar as principais dificuldades ventiladas acerca da viabilidade jurídica da realização das audiências telepresenciais durante e após as restrições de acesso às dependências dos fóruns da Justiça brasileira.

#### **4. ALGUMAS POSSÍVEIS RESPOSTAS AOS DILEMAS EM TORNO DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS**

##### **4.1 Fazer ou não fazer audiências virtuais: eis a questão**

Pode o juiz do trabalho escolher, discricionariamente ou mediante decisão fundamentada nas dificuldades impostas pela realização de audiências remotas em condições não ideais, entre marcar ou não marcar audiências telepresenciais ou por videoconferência?

Sendo a atividade jurisdicional ininterrupta e devendo ser resolvidos os litígios trabalhistas com a brevidade que a natureza alimentar dos créditos ali discutidos impõe, parece tranquilo afirmar que não pode o juiz do trabalho descartar, *a priori*, a realização de todas audiências unas ou de instrução nos feitos sob sua condução, sob pena de configurar cenário de intolerável sonegação de justiça.

A sagrada (e constitucionalmente consagrada) independência do juiz deve ser preservada como instrumento de garantia da cidadania e não como justificativa séria de postergação no cumprimento de deveres funcionais entre os quais a entrega da prestação jurisdicional ocupa lugar prioritíssimo.

Por outro lado, não pode o juiz do trabalho exigir a participação de advogados, partes e testemunhas nas audiências virtuais de modo incondicional, sob pena de configurar cenário de insuportável arbitrariedade. Afinal, como ressalta a Resolução CNJ n. 314/2020, a impossibilidade prática ou técnica de qualquer dos partícipes previstos para a audiência telepresencial impede, em linha de princípio, a realização da audiência.

Evidentemente, nada obsta que o magistrado, a depender das circunstâncias do caso concreto, verifique a possibilidade de “salvar” a audiência virtual. Ilustrativamente, pense-se na limitação concentrada no preposto patronal ou em uma testemunha que possam ser substituídos pelas partes que o tenham indicado, escolhendo alguém que disponha das condições suficientes para participar do ato imediatamente.

E o que seria essa “impossibilidade técnica ou prática” de realização de audiência não presencial?

Impossibilidade técnica ou prática constitui a falta de alguma condição imprescindível para participação de audiências remotamente e sem sair do local de residência ou trabalho. Assim, se não dispõe a pessoa de dispositivo eletrônico apto a transmitir e receber som e imagem por meio da rede mundial de computadores ou se não dispõe de sinal de serviço de *internet* donde deva participar do ato processual remoto ou ainda ostentar a pessoa verdadeira tecnofobia, que a impeça de acessar o ambiente judicial virtual ou manusear adequadamente o equipamento em suas mãos, estará configurada a impossibilidade técnica ou prática.

Não se pode, todavia, por na conta da impossibilidade técnica ou prática a mera dificuldade ou desconhecimento da ferramenta, pois são obstáculos superáveis. Poderá o juiz do trabalho providenciar para que tal pessoa receba algum tipo de treinamento que lhe permita aprender como acessar a plataforma eletrônica em que se farão as audiências e como participar da audiência dessa maneira inusual. É claro que, se a pessoa, a despeito do esforço de ensino, mostra-se, de fato, incapaz de manusear o dispositivo eletrônico para viabilizar a sua participação na audiência por videoconferência, aquilo que nasce como mera dificuldade pode converter-se, ao fim e ao cabo, em impossibilidade técnica ou prática.

#### **4.2 Vontade das partes e advogados como condição para marcação ou realização das audiências telepresenciais**

Uma indagação recorrente – fomentada por atos normativos de alguns Regionais – é averiguar se a marcação e realização de audiências telepresenciais estão condicionadas à concordância das partes e advogados,

muitas vezes resistentes por não aceitarem ou não gostarem de tal sistema virtual de prática de tais atos processuais.

Em primeiro lugar, insiste-se, é preciso salientar que não é estranha à CLT a realização de audiências fora dos prédios da Justiça do Trabalho, podendo o magistrado fazê-lo “em casos especiais” (CLT, art. 813, § 1º), inclusive por intermédio de videoconferência (CPC, arts. 15 e 236, § 3º), mesmo em tempos de normalidade. Parece dizer o absolutamente óbvio que estamos diante de um caso muito especial em circunstâncias graves como o cenário da pandemia – a realização de audiências por videoconferência não arranca de um juízo de conveniência dos tribunais ou do magistrado, mas de um verdadeiro estado de necessidade voltado à máxima preservação das pessoas (todas, literalmente todas – juízes, servidores, estagiários, advogados, partes, peritos, testemunhas, leiloeiros, arrematantes e quem quer que precise ir aos fóruns).

Em segundo lugar, ainda na trilha das obviedades que às vezes precisam ser recordadas, as normas processuais não estão à livre disposição das partes, como regra, pois o processo judicial é instrumento eminentemente estatal para realização do serviço público jurisdicional, que não pode ter a sua continuidade bloqueada por ato de vontade de um dos contendores ou de seus patronos.

Em terceiro lugar, o desconforto do figurino legal para as características das audiências telepresenciais, a serem realizadas durante a vigência das normas de restrição de circulação e aglomeração de pessoas, não impede, respeitadas as garantias processuais de estatura constitucional (isonomia de tratamento, licitude do meio de prova e contraditório e ampla defesa, entre outras), a adequação das regras processuais ao ambiente inusitado e imprevisto da pandemia ou de situações que possam ser enquadradas como de força maior. Não faz sentido supor que, em tempos tão anormais, seja possível preservar intacto o edifício normativo processual. A escolha de Sofia entre o acesso à Justiça com a duração razoável do processo e a reverência integral aos rituais preconizados na legislação processual ordinária não parece difícil de se realizar, ao menos no contexto permeado pelas normas constitucionais que elevam os direitos à saúde e à integridade física e psíquica como direitos fundamentais da mesma envergadura ostentada pelo direito de acesso aos tribunais.

Assim, será necessário detectar se a resistência da parte ou de seu advogado em participar das audiências telepresenciais deriva de (i) mera vontade, (ii) de fundamentos alegáveis e judicialmente apreciáveis ou (iii) de verdadeira impossibilidade de participação.

Se a manifestação ficar no campo exclusivo da vontade, não pode ela ser acolhida pelo juiz do trabalho que, havendo as condições técnicas e práticas e persistente o quadro de emergência sanitária ou força maior, deverá insistir na designação ou na manutenção da audiência virtual, com todas as consequências que isso acarreta sobre a posição dos litigantes no processo.

Se a manifestação ficar no campo das ponderações e contraindicações, caberá ao juiz do trabalho sopesá-las e, fundamentadamente, acolhê-la ou repeli-la.

Se a manifestação, com o detalhamento possível, ficar no campo da real impossibilidade técnica ou prática de participação virtual do advogado, da parte ou de suas testemunhas, o juiz terá de postergar a prática do ato em audiência, aguardando o retorno das atividades presenciais, devendo o juiz presumir a boa-fé daquele que alegue a impossibilidade (CNJ, PP 3594/2020, TÂNIA).

Tal impossibilidade técnica ou prática deve ser explicitada leal e eticamente ao juiz, espontaneamente pelos advogados, partes ou testemunhas, a qualquer momento até a realização da audiência, ou mediante provocação do juiz, inclusive para definição dos critérios de quantidade e intervalos das audiências a serem marcadas.

Portanto, será sempre preciso analisar o conteúdo da alegação de resistência para a deliberação favorável ou avessa à designação ou realização da audiência telepresencial, antes de se deliberar pela marcação ou postergação da audiência.

A par de tudo isso, é preciso ressaltar o direito ao adiamento da audiência, não necessariamente justificado, quando todos os litigantes do processo o requeiram de modo convergente (CPC, art. 362, I).

Por fim, também deve-se lembrar que o art. 3º da Resolução CNJ n. 354 autoriza a marcação irresistível de audiência por meios telepresenciais nos casos de audiências de conciliação, mutirões ou projetos para exame de demandas específicas, substituição do juiz atuante por outro magistrado fora da sede do juízo e em situações de indisponibilidade temporária do foro

(pense-se em um incêndio ou inundação que deixe inacessível o prédio da Justiça, calamidade pública ou força maior. Nessas situações, afora justificáveis impedimentos de ordem pessoal e a situação de efetiva impossibilidade técnica ou prática para participação no ato judicial virtual, deverão as partes, os advogados, os peritos, as testemunhas e outras pessoas comparecer ao ato.

Também poderá ser designada a audiência telepresencial por requerimento conjunto das partes ou pela adesão de ambas ao Juízo 100% Digital (Resolução CNJ n. 345), instrumento que permite a tramitação do feito (quase) exclusivamente de forma eletrônica, ou nos Núcleos de Justiça 4.0 (Resolução CNJ n. 385).

### **4.3 Interrupção das audiências por problemas técnicos**

Outra preocupação corriqueiramente aventada é a probabilidade de interrupção das audiências telepresenciais por problemas de qualidade no sinal de *internet* ou por algum outro problema técnico.

Tal preocupação não é exclusividade das audiências virtuais. Também as audiências tradicionais podem ser interrompidas por motivos alheios à vontade e controle do juiz, servidores, partes, advogados e testemunhas. Um inesperado *blackout*, uma temporária indisponibilidade do sistema do processo judicial eletrônico ou a necessidade imprevista de fechamento antecipado do prédio do foro imporão a interrupção das audiências que estiverem em curso, suscitando o mesmo problema.

Em princípio, pois, uma pane temporária no serviço de Internet ou outros motivos técnicos não devem gerar consequência mais séria em desfavor daquele que perdeu uma parte da audiência dada a caracterização como motivo de força maior, salvo se houver provas ou fortes indícios de desligamento proposital do acesso à sala virtual de audiências.

Caracterizada a força maior e à vista do princípio do aproveitamento dos atos processuais, todos os depoimentos colhidos até o surgimento do problema técnico serão considerados válidos e, se o problema se limitar a um dos depoentes, nada obsta que a audiência prossiga sem ele, sem preclusões ou presunções desprovidas de elementos concretos que as autorizem, sendo a

audiência retomada em outra ocasião caso persista o interesse das partes em sua oitiva.

Haverá o inconveniente fracionamento da produção da prova oral? Haverá, porém, apenas nessas situações excepcionais – como também sempre ocorreu, antes da viabilização da inquirição de testemunhas por videoconferência, quando essas eram ouvidas por carta inquiritória no juízo deprecado, antes ou depois da audiência de instrução no juízo deprecante.

Nada de novo, portanto.

#### **4.4 A incomunicabilidade dos depoentes**

Não há, entre todos os problemas que se cogitam para defender a inviabilidade das audiências telepresenciais, nenhum que galvanize tantas pessoas quanto a questão do risco de “contaminação” do depoimento da parte ou da testemunha pelas múltiplas possibilidades de quebra da indispensável incomunicabilidade das pessoas que hão de depor em juízo.

Curiosamente, a lei nada diz, exatamente, sobre a proibição de interferências internas ou externas sobre o conteúdo do depoimento das partes e testemunhas colhido em juízo. A única regra a tangenciar o tema é aquela constante no art. 824 da CLT:<sup>210</sup> “Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.”

Essa incomunicabilidade entre as testemunhas, na rotina dos fóruns, é assegurada, mantendo-as em um espaço de espera, acusticamente isolado do recinto onde irão depor, até o momento de sua oitiva, quando é convocada a entrar na sala de audiências. Mostra-se relevante tal cuidado com a incomunicabilidade por impedir que as pessoas que ainda vão depor possam, a partir das palavras da parte ou da testemunha que as anteceda, ajustar seus

---

<sup>210</sup> O CPC contém regra parecida: “O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras” (CPC, art. 456, *caput*). No entanto, existente regra clara e completa na CLT, não há espaço para invocação de tal preceito do direito processual comum (CLT, art. 769).

depoimentos ao que seja mais conveniente para si ou para qualquer dos litigantes, quando a má intenção esteja presente.

Algo similar é feito nas audiências telepresenciais porque as plataformas dispõem de um *hall* virtual e de salas simultâneas para que as pessoas a serem ouvidas esperem o instante de ingressarem na sala virtual de audiências. Mesmo quando o sistema eletrônico não disponha dessa sala de espera, o juiz ou quem secretarie as audiências pode controlar o acesso dos participantes ao recinto virtual, bloqueando ou liberando o acesso, de modo a não permitir o acompanhamento dos depoimentos anteriores aos seus. Assim, de um modo ou de outro, é viável assegurar a incomunicabilidade das testemunhas imposta pelo art. 824 da CLT.

E em relação às demais situações de risco à incomunicabilidade?

A constatação de ausência de regramento específico sobre tal problemática não autoriza deduzir que, então, seria lícito interferir na tomada de depoimentos em juízo por meios clandestinos, repugnantes ou mesmo criminosos. Afinal, ainda que não haja preocupação do legislador com a coibição desse comportamento específico, esse agride de modo escancarado a boa-fé processual, tutelada na CLT (art. 793-B, V) e também na forma de princípio geral de direito. Evidentemente, a manipulação de depoimentos das partes ou testemunhas configura fraude processual, censurável sob todos os ângulos pelos quais se queira enxergar o fenômeno.

Portanto, procede a preocupação com a lisura na tomada dos depoimentos.

O problema que se coloca é que, sendo a parte ou a testemunha ouvida remotamente em ambiente sem controle do Judiciário, seria possível a produção de depoimentos forjados para ludibriar o julgador.

Será tal problema oriundo da coleta telepresencial dos depoimentos? Seguramente não. Mesmo em audiências presenciais, nos moldes tradicionais, sob o olhar atento e vigilante do juiz, os depoimentos podem sofrer a espúria interferência dos litigantes ou de seus advogados. Desde a intimidação física ou oral à parte, à testemunha ou a pessoas próximas a elas, passando pelo suborno e o ensaio teatral dos depoentes (às vezes descaradamente nas proximidades do foro ou da sala de audiência) e indo até a discreta transmissão manipuladora de informações orais, gestuais ou escritas por terceiro a serem incluídas ou consideradas no depoimento

prestado, muitas são as estratégias desonestas que podem permear a realização das audiências. Não será o advento das audiências telepresenciais que servirá de inspiração para tais condutas desleais.

Portanto, tanto nas audiências tradicionais quanto nas audiências telepresenciais, espera-se, das partes, dos advogados e das testemunhas, um comportamento ético e cooperativo, buscando auxiliar e não estorvar o trabalho do Poder Judiciário. E caberá ao juiz, com todas as ferramentas tecnológicas à sua disposição, exercer o poder de polícia também nos atos virtuais, acompanhando atentamente os depoentes, suas expressões faciais, suas hesitações e o seu entorno espacial.

Para isso, pode o magistrado, por exemplo, orientar os depoentes a exibirem, antes do início da sessão propriamente dita, o espaço que ocupem no momento de sua oitiva, comprovando a ausência de pessoas ou dispositivos capazes de contaminarem suas declarações em juízo.

Nesse contexto, surge a dúvida se seria viável ouvir a parte ou a testemunha no escritório do advogado atuante no processo.

A primeira ponderação a tecer aqui é sanitária. Se a audiência telepresencial é designada para evitar a aglomeração de pessoas inerente à realização de audiências, a providência do advogado, ainda que possa estar inspirada na melhor das intenções, é nociva e coloca em risco, mutuamente, as pessoas presentes no mesmo recinto não só pela presença no mesmo local muitas vezes inadequado para assegurar a distância segura, seja porque implica muitas vezes a circulação de indivíduos no transporte coletivo de passageiros, ambiente propício para a propagação de doenças infectocontagiosas.

A segunda ponderação passa pelo condicionamento à *(i)* adoção das medidas preventivas de praxe (uso de máscaras e luvas, disponibilidade de álcool em gel ou de lavatório com água e sabonete, manutenção de distância mínima de 2 metros entre as pessoas) e à *(ii)* reserva de local isolado para o ato, sem a presença nem a visualização de outrem enquanto o depoimento seja prestado.

Ficará ao prudente arbítrio do juiz conceder, ou não, tal oportunidade de produção de prova oral, em especial quando o depoente esteja impossibilitado técnica ou praticamente de participar da audiência telepresencial por seus próprios meios.

Assim, risco certamente haverá quanto à violação do dever de incomunicabilidade prévia dos depoentes. Mas tal perigo não é muito diferente do que ocorre nas audiências tradicionais, sendo sua potencialização dependente do levantamento de suspeita generalizada sobre todo litigante e todo advogado, o que implicaria no sepultamento do princípio da presunção de inocência.

Ademais, para uma jurisdição exercida em tempos anormais, os riscos denunciados são proporcionalmente menores que o dano às pessoas e a qualquer ideia de cidadania e Estado de direito no caso de postergação por prazo incerto para conclusão dos processos judiciais e a aguardada entrega da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a par de não serem, como se espera ter demonstrado, tão discrepantes os perigos de realização de audiências por videoconferência “domiciliar”, há, vendo a moeda pelo avesso, alguns benefícios colaterais das audiências por videoconferência em relação às audiências presenciais clássicas:

- (i) a dificuldade do contato prévio ou instantâneo da testemunha remota para persuasão, intimidação ou suborno (inclusive mediante a possibilidade de solicitação exclusiva de *e-mail* ou de outros dados sob sigilo para preservação da privacidade e, como efeito colateral, da segurança da idoneidade da prova);
- (ii) a tendencial maior concentração do juiz naquilo que os depoentes digam, oral e corporalmente;
- (iii) a alta sensibilidade dos dispositivos tecnológicos de captação ambiental de áudio e vídeo, aptos a flagrarem eventuais tentativas de fraudar os depoimentos de algum modo;
- (iv) a facilitação da arguição e instrução das contraditas pela perspectiva de ciência prévia das testemunhas a serem ouvidas, afastando a surpresa processual normalmente induzida pela regra do art. 825 da CLT; e

(v) por fim, a possibilidade de reexame infinito da prova oral, pelo próprio juiz ouvinte, para averiguação de eventuais irregularidades e solução de dúvidas resultantes acerca da pureza e idoneidade dos depoimentos colhidos.

Seja como for, algumas soluções de contorno podem ser sugeridas para melhorar o nível de incomunicabilidade dos depoentes em júízo virtual:

(i) determinação, sempre que possível, de isolamento ambiental do depoente;

(ii) manutenção dos dispositivos de captação de áudio e vídeo abertos para controle de movimentos e comunicações indevidas dos depoentes que estejam sendo ouvidos ou à espera de inquirição ou de eventual reinquirição ou acareação;

(iii) atenção redobrada a movimentos e outras manifestações indiciárias de interferência sobre a pessoa do depoente ou sobre o conteúdo de seu depoimento;

(iv) orientação no posicionamento do dispositivo de captação da imagem de modo a permitir, ao mesmo tempo, a visualização da face do depoente e do espaço que o rodeia.

#### **4.5 Transcrever ou não transcrever os depoimentos colhidos virtualmente: eis a questão**

Outra enorme celeuma em torno da prática das audiências telepresenciais (que se estende para as audiências em sistema de videoconferência, ou seja, realizadas nos recintos forenses) diz respeito à sua documentação: será necessário, como tradicionalmente sempre se fez, continuar a transcrever em ata a íntegra dos depoimentos ou tal medida é agora prescindível?

Bem, a reprodução mediante redução a termo dos depoimentos das partes, peritos e testemunhas em ata certamente afasta uma das virtudes da

nova metodologia – o ganho de precioso tempo para que o magistrado dite e confira o teor dos depoimentos em ata. Sem falar na possível repetição dos corriqueiros episódios de embates entre advogados e juízes acerca da fidelidade do registro escrito do que tenha sido falado (ainda que, neste caso, parece muito óbvio que eventual desencontro entre a palavra falada pelo depoente e a palavra registrada pelo magistrado deva ser resolvido sempre a favor da autenticidade do orador em detrimento do “intérprete” judicial.

De quebra, ainda leva magistrados, advogados e outros operadores judiciários a privilegiarem, por puro comodismo ou economia de tempo, a consideração do registro escrito, perdendo a riqueza de detalhes da comunicação não só verbal, mas gestual e facial (“o corpo fala”), muitas vezes importantíssimos para a valoração da prova, especialmente em situações aparentemente insuperáveis de prova dividida.

Portanto, como princípio, a regra é a inexigibilidade da transcrição, muito mais coerente com o sistema de virtualização da produção da prova oral.

Contudo, não se pode desconhecer que o manuseio da prova oral em arquivo audiovisual pode ser desgastante, em especial nas longas instruções. Daí porque, sabiamente, a legislação tem adotado uma solução equilibrada – tornar facultativa a transcrição e determinar que, em caso de entender o magistrado conveniente a transcrição, o faça por intermédio do pessoal de seu gabinete.

Assim, sinaliza o art. 2º da Resolução CNJ n. 105/2010, originalmente aplicável ao processo penal apenas porque à época de sua edição apenas na respectiva legislação havia previsão expressa para realização das audiências por videoconferência, como anotado no início deste estudo.

Também o diz o art. 460, *caput*, e § 2º, do CPC, aponta que “o depoimento poderá ser documentado por meio de gravação” e que, em caso de recurso contra decisão alicerçada em prova oral colhida em sistema de videoconferência, “o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica” (pense-se numa audiência de instrução em processo em segredo de justiça em que o Tribunal não disponha de ferramenta que permita restringir o acesso do arquivo digital apenas às partes e advogados do feito).

Também o CSJT, no momento da conclusão deste escrito, aprovou resolução, a suceder o Ato CSJT n. 45/2021, ainda não publicada, cujo art. 1º prescreve:

**Art. 1º** É dispensada a transcrição ou gravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

**Parágrafo único.** O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à gravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Portanto, ficará a critério do magistrado presidente da audiência, no momento de sua realização ou *a posteriori*, determinar a transcrição dos depoimentos. Se não o fizer e o relator do recurso reputar importante para o estudo do processo e confecção de seu voto, poderá determinar a redução a termo desde que o faça por intermédio dos servidores de seu gabinete.

Uma solução intermediária adotada por alguns juízes do trabalho, inspirada em normas processuais trabalhistas específicas (CLT, arts. 828 e 852-F),<sup>211</sup> é o lançamento de um resumo dos depoimentos na ata, onde se registram apenas as informações cruciais para o julgamento da demanda, agilizando o processo de trabalho de elaboração de sua sentença e facilitando a compreensão da prova colhida pelos advogados e nas instâncias revisoras.

---

<sup>211</sup> A Lei n. 5.584/70 foi além e tornou dispensável até mesmo o resumo dos depoimentos (art. 2º, § 3º). Mas aqui é preciso contextualizar que, no rito sumário (ou de alçada) inventado pelo art. 2º da Lei n. 5.584/50, a restrição recursal é bem severa, só sendo possível postular o reexame da decisão mediante recurso ordinário calcado em possível desalinhamento da sentença com dispositivo constitucional (art. 2º, § 2º). Já os arts. 828 e 852-F acabam por encorajar a resistência às normas que tornam discricionariamente facultativa a transcrição de depoimentos ao autorizarem o resumo dos depoimentos. A questão carrega certa ambiguidade: tanto pode se ver em tais regras da CLT um esforço de simplificação dos registros em atas (dispensando a transcrição integral dos depoimentos) como se pode inferir delas a obrigatoriedade de registro dos depoimentos em ata, ainda que sinteticamente. Neste estudo, abraça-se a tese de que não é hermeneuticamente adequado blindar um sistema tradicional de registro em relação a inovações tecnológicas com base em regras forjadas quando estas eram impensáveis. Logo, para um novo sistema de realização de audiências, parece conveniente e mesmo inevitável a adaptação dos nossos hábitos à nova realidade, buscando valorizar as suas virtudes e contornar as dificuldades que o novo sempre traz.

Para além de tudo isso, não se pode ignorar que o mercado da tecnologia da informação já oferece ferramentas bem eficazes para transcrição automática de depoimentos, aliando o conforto da leitura das declarações com a economia de tempo, a autenticidade audiovisual dos depoimentos e a saúde laboral dos secretários de audiência.

## **5. E O FUTURO? AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS SERVIRAM A UM PROPÓSITO OU CONTINUARÃO A ESTAR NO COTIDIANO DA JUSTIÇA?**

Último estágio desta investigação é verificar se a adoção abrupta e inicialmente improvisada das plataformas de videoconferência apenas foi um remédio emergencial ou se a experiência trouxe um legado na direção da modernização do sistema de justiça nacional.

Na verdade, bem vistas as coisas, a pandemia da Covid-19 não foi a responsável pela introdução das audiências virtuais no cenário da Justiça brasileira, mas indubitavelmente foi fator de grande incremento, além de forjar um jeito alternativo não contemplado na legislação processual penal e civil – a possibilidade de realização de audiências síncronas com participantes livremente dispersos espacialmente, sem a necessidade de comparecimento a um prédio do Poder Judiciário para ouvir e ser ouvido.

Esta comodidade das audiências telepresenciais, ainda que continue a incomodar muitos, criou um time de adeptos:

- (a) Os advogados que perceberam a economia de tempo (sem os deslocamentos, demorados e estressantes, em especial nos grandes centros urbanos) e de custos (com viagens ou a contratação de colegas nas localidades remotas em que as audiências se realizavam) e a possibilidade de maior qualidade na prestação de seus serviços a partir do momento em que o cliente poderá ser defendido exclusivamente pelos causídicos da banca contratada;

- (b) Os juízes que podem realizar em menos tempo as audiências, sobrando-lhe tempo para os outros afazeres jurisdicionais;
- (c) Os litigantes remotos, agora poupados de se deslocarem até a sede do juízo da causa em respeito às regras de competência territorial (CLT, art. 651), permitindo assim que trabalhadores e empregadores possam estar em juízo sem sacrifícios financeiros adicionais, inclusive mediante interrogatórios remotos;
- (d) A Justiça como um todo, aliviada pela súbita desapareção ou redução drástica da expedição e tramitação de cartas precatórias inquiritórias, substituídas por audiências síncronas no juízo da causa e no foro do endereço do depoente (quando não em sua própria casa ou escritório).

Este cenário permite vaticinar que as audiências virtuais vieram para ficar.

Daí a sensível abertura do art. 3º da Resolução CNJ n. 354, a autorizar a realização não só das audiências por videoconferência (mediante o comparecimento ao foro, nas salas de videoconferência a serem disponibilizadas por todos os tribunais, segundo impõe a Resolução CNJ n. 341), mas a persistência das audiências telepresenciais (realizadas com os participantes onde quer que estejam) mesmo depois de passado o pesadelo pandêmico sempre que as partes consensualmente pedirem (inclusive na hipótese de adoção do Juízo 100% Digital preconizado pela Resolução CNJ n. 345) ou, de ofício, em caso de urgência, calamidade pública, força maior ou indisponibilidade temporária do foro, esforços de mediação e conciliação, mutirões e projetos específicos ou de designação de juízes em substituição que estejam fora da sede da unidade judiciária respectiva. Dentro da força maior, soa razoável a defesa da possibilidade de realização de tais audiências virtuais mesmo quando os litigantes residam na sede do juízo. Pense-se na pessoa com enorme dificuldade de locomoção por conta de uma deficiência

ou gravemente enferma, porém sem a perda da possibilidade de compreensão e expressão.

## SAINDO DE FININHO

Com jeito de conclusão, percebe-se que a transformação das casas e dos escritórios de juízes, partes, advogados e testemunhas em um enorme *pocket* de *Big Brother* pode aparecer como a solução possível para viabilizar a conclusão dos processos trabalhistas com a brevidade possível, em um momento crítico imposto pelas severas restrições para evitar ou reduzir a propagação do novo coronavírus, mas é muito mais que isso – acende a luz para a modernização dos meios de realização de audiência com possíveis ganhos para todos os partícipes dos processos judiciais, com especial destaque para o alargamento concreto dos direitos fundamentais de acesso à Justiça, do exercício do contraditório e da ampla defesa e do direito à prova, garantias processuais essenciais para a obtenção de soluções adequadas e justas para os conflitos que desembocam nos tribunais.

Espera-se que a apresentação do presente estudo ofereça alguma utilidade para se desvendar e desbravar este verdadeiro mundo novo da virtualização dos atos de audiência, curiosamente mediante não o esfriamento do contato humano, derivado do distanciamento físico, mas a sua intensificação à máxima potência, permitindo a interação e a perseguição do ideal de justiça que não deve ser preocupação apenas do Judiciário ou da advocacia ou do Ministério Público, mas da sociedade como um todo.

É de se reconhecer que tal metamorfose veloz somente se viabilizou pela percepção da necessidade de saírem os operadores judiciários de sua zona de conforto e de seu espaço de saber-fazer convencional, tendo a plena consciência que apenas sob as vestes de um interino direito processual do trabalho de emergência a jurisdição trabalhista conseguiu cumprir o seu papel, em uma época tão carente de respostas institucionais adequadas para o enfrentamento e superação da crise provocada pela Covid-19, e que as descobertas e o aprendizado neste período rico e estranho semeiam uma nova forma de realização da justiça.

Fica aqui, pois, o convite para que não receemos ousar em prosseguir na construção cooperativa de uma jurisdição trabalhista artesanal e humana.

Em Brasília, 22 de outubro de 2021.

## REFERÊNCIAS

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; COELHO, Fabiano; GASPAR, Danilo; MIZIARA, Raphael. **Direito do Trabalho de Emergência**. São Paulo: RT, 2020.